

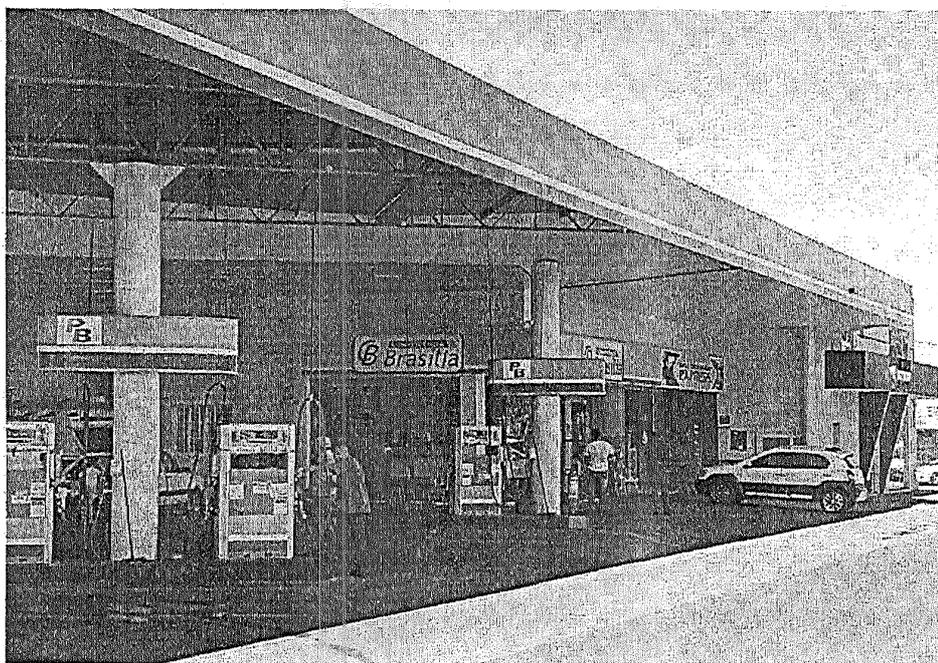


PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

POSTO BRASÍLIA DE COLORADO LTDA.
CNPJ 78.929.213/0001-90

CONVENIÊNCIA BRASÍLIA LTDA.
CNPJ 23.388.338/0001-68

PROCESSO Nº 0002244-63.2017.8.16.0072
VARA CÍVEL – COMARCA DE COLORADO



NOVEMBRO – 2017

POSTO BRASÍLIA – Avenida Paraná, 1369 – Centro – Colorado – PR – CEP 86.690-000
Página 1 de 47





O mercado de combustíveis nos últimos anos tem demonstrado severa instabilidade, por vezes a Petrobras nos últimos anos, com as diversas políticas que tem adotado, até mesmo para escapar da crise institucional e econômica que passa, tem feito severos ajustes no preço dos combustíveis, como o realizado em abril de 2017.

Outro fator que tem afetado diretamente os Postos de maneira geral, é o desaquecimento do mercado automotivo. Por óbvio, os veículos fazem parte da "cadeia econômica" dos Postos de Combustíveis e menos veículos rodando, significa redução no consumo dos produtos dessa natureza.

Sem distanciar muito da realidade econômica dos postos da região, destaca-se que dois Postos de Combustíveis da cidade de Colorado/PR já fecharam este ano sendo: (i) "Posto A Jato"; e (ii) "Posto Zé do Laço", sucumbiu aos momentos de adversidade do mercado.

Superando os aspectos macroeconômicos, a análise recai diante dos aspectos microeconômicos.

Dado todos os aspectos macroeconômicos listados anteriormente, acabaram por prejudicar diretamente o fluxo de caixa das Requerentes. Nessa toada, de instabilidade do mercado nacional, diversas empresas optaram por encerrar as atividades, ou tiveram a situação econômica prejudicada severamente.

Fruto da dificuldade econômica vivenciada, é o conseqüente aumento da inadimplência de clientes que fomentam as Receitas do POSTO BRASÍLIA, do qual listamos abaixo:

- BR Frangos e seus funcionários;
- Carga Sul (empresa agregada da BR Frangos);
- Colombo & Colombo (empresa agregada da BR Frangos);
- Frigorífico VPR Brasil;
- Agregados de caminhão de boiadeiros;
- Prefeitura Municipal de Paranacity-PR.

As empresas citadas acima faziam parte do bojo de clientes fiéis das Requerentes, da qual com a crise econômica vivenciada, tiveram que lidar com outra realidade, até mesmo com os clientes já fidelizados, tamanha a inadimplência. Os números demonstram a dura realidade:





Na hipótese de majoração de qualquer Crédito Trabalhista, ou inclusão de novo Crédito Trabalhista, que seja, em qualquer caso, decorrente de decisão judicial definitiva transitada em julgado, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes. Se os pagamentos da classe já tiverem se iniciado, o primeiro pagamento ocorrerá com a próxima parcela, assim sucessivamente as demais, respeitando o mesmo prazo, número de parcelas, deságio, juros e correção previstas para classe.

3.2)5. Contestações de classificação.

Créditos Trabalhistas que tenham a sua classificação contestada por qualquer parte interessada, nos termos da Lei de Falência, somente podem ser pagos depois de transitada em julgado a sentença que determinar a qualificação do crédito contestado, ou mediante caução, respeitados os termos da Lei de Falências.

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

CLASSE II

3.3) Créditos com Garantia Real.

As disposições deste Capítulo são aplicáveis apenas aos Créditos com Garantia Real, independentemente de seu valor, da natureza ou do valor de sua Garantia Real, que terão seus pagamentos realizados dentro das seguintes condições:

3.3)1. Pagamento dos Créditos com Garantia Real.

Os Credores com Garantia Real serão pagos nos seguintes termos:

- (i) Carência para pagamento: Não haverá o pagamento do valor principal durante o período de 23 meses que se seguirem à data da publicação da decisão de Homologação Judicial do Plano;
- (ii) Prazo de pagamento: O pagamento do Crédito será em 15 (quinze) anos, contados a partir do término do período de carência, mediante pagamentos semestrais, portanto, dividido em 30 parcelas;
- (iii) Deságio: sobre o valor de cada parcela (crédito), será aplicada um deságio de 60% (sessenta por cento) e após serão aplicadas as correções e juros previstas no plano;
- (i) Juros e correção: Os Créditos com Garantia Real com contratos serão remunerados com base na Taxa Referencial – TR mensal, acumulada





POSTO BRASÍLIA e CONVENIÊNCIA BRASÍLIA

Endereço: Avenida Paraná, 1369 – Centro – CEP 86.690-000 – Colorado – PR

A/C: Sérgio Marini

Telefone: 44-3323-1161

E-mail: postoBRASÍLIAcolorado@yahoo.com.br

Com cópia para:

FRIZZO & FERIATO ADVOCACIA EMPRESARIAL

Endereço: Avenida Duque de Caxias, 882 – 8º Andar – Sala 810 – Novo Centro
– CEP 87.020-025 – Maringá – PR

Telefone: 44-3304-9144

E-mail: prazos@fadvempresarial.com.br

6.5) Cessão de Créditos e Assunção de Dívida

Poderão os Credores ceder seus Créditos a outros Credores ou a terceiros, produzindo seus efeitos desde que: (i) o POSTO BRASÍLIA e a CONVENIÊNCIA BRASÍLIA, o Administrador Judicial e o Juízo da Recuperação sejam informados e (ii) os Cessionários sejam devidamente informados das condições dispostas no Plano de Recuperação Judicial, sendo que para confirmar essa informação se faz necessário que seja confirmado que os Cessionários receberam cópia do Plano de Recuperação Judicial.

Também fica o POSTO BRASÍLIA e a CONVENIÊNCIA BRASÍLIA autorizados a ceder quaisquer obrigações oriundas deste Plano de Recuperação Judicial a terceiros, de acordo com o art. 299 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), o que inclui os créditos pertencentes aos Credores inscritos na recuperação judicial, desde que: (i) O Credor detentor do crédito autorize a concessão, (ii) o Administrador Judicial e o Juízo da Recuperação sejam informados e (iii) os Cessionários sejam devidamente informados das condições dispostas no Plano de Recuperação Judicial, sendo que para confirmar essa informação se faz necessário que seja formalizado junto ao Cessionários que o mesmo recebeu a cópia do Plano de Recuperação Judicial

Quanto aos créditos de trabalhistas estes poderão ser cedidos com a ressalva de que passaram a integrar o grupo dos Credores Quirografários, conforme dispõe o § 4º do artigo 83 da Lei nº 11.101/2005.

6.6) Lei aplicável.

Este Plano deve ser regido, interpretado e executado de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

POSTO BRASÍLIA – Avenida Paraná, 1369 – Centro – Colorado – PR – CEP 86.690-000

Página 46 de 47





APRESENTAÇÃO

POSTO BRASÍLIA DE COLORADO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob nº. 78.929.213/0001-90, com endereço na Avenida Paraná, 1.369, Centro, CEP 86.690-000, na cidade de Colorado, Estado do Paraná, denominada simplesmente **POSTO BRASÍLIA**, e

CONVENIÊNCIA BRASÍLIA LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob nº. 23.388.338/0001-68, com endereço na Avenida Paraná, 1.369, Sala 01, Centro, CEP 86.690-000, na cidade de Colorado, Estado do Paraná, denominada simplesmente **CONVENIÊNCIA BRASÍLIA**,

Propõem o seguinte **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (o "Plano"), em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei nº 11.101/2005 (a "Lei de Recuperação Judicial").

PREÂMBULO

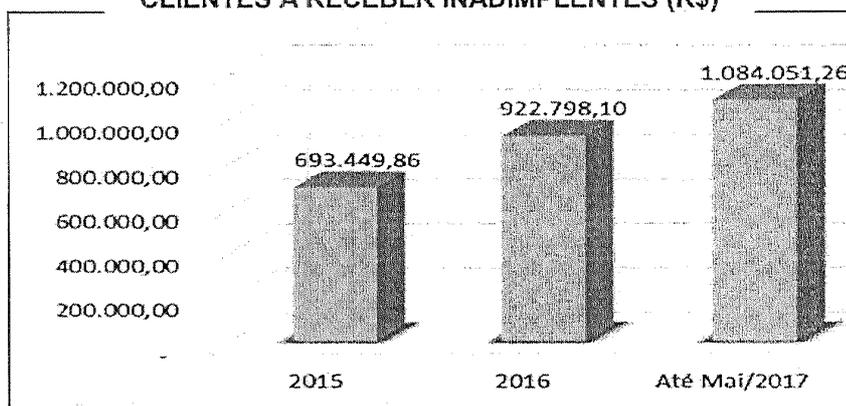
Considerando:

- A. Que o **POSTO BRASÍLIA** e a **CONVENIÊNCIA BRASÍLIA** são um grupo econômico atuante no setor de comércio varejista de combustíveis, lubrificantes e conveniências, que está ativo a mais de 32 anos na cidade de Colorado, Estado do Paraná.
- B. Que o **POSTO BRASÍLIA** e a **CONVENIÊNCIA BRASÍLIA** atravessam crise econômico-financeira, vendo-se forçados a ingressar com Pedido de Recuperação Judicial, o qual foi precedido de uma Medida Acautelatória de urgência protocolada no dia 26 de junho de 2017 para requerer a Recuperação Judicial.





CLIENTES A RECEBER INADIMPLENTES (R\$)



Até maio deste ano, a inadimplência já beirava o valor de R\$ 1,1 Milhão, o que representa um aumento de 36% (trinta e seis por cento) no índice em relação a 2015.

Se já não bastasse tal circunstância, o POSTO BRASÍLIA nos últimos anos perdeu diversas licitações, isso decorre das relações que detinha junto a Ipiranga, que fazem com que o posto trabalhe com margem de lucro inferior à do mercado atual (carteiras brancas), refletindo diretamente no preço do combustível, o que faz com os produtos dos concorrentes entrem com preço mais competitivo no mercado.

A diferença se funda no preço de compra praticado entre as bandeiras, atualmente o POSTO BRASÍLIA tem captado combustível com uma média de R\$ 0,20 centavos o litro acima do que tem conseguido os postos com bandeira branca. Não obstante, esta diferença tem influenciado diretamente na margem de lucro da empresa, visto que o referido valor seria a "sobra de caixa" no final do período.

Não bastasse o exposto, o desaquecimento do mercado que envolve fatores como: (i) A alta dos combustíveis; e (ii) A diminuição de utilização de veículos automotivos; tem feito com que o Posto tenha redução do faturamento, ano após ano.

Em 2015 as vendas mensais de combustíveis chegaram até 500.000 (quinhentos mil) litros. Atualmente destaca-se que faturam em torno de 180.000





do mês que deu início ao prazo de carência até a data do pagamento, acrescida de 2% a.a. (dois por cento ao ano), juros simples, equivalente a 0,166% a.m. (zero vírgula cento e sessenta e seis por cento ao mês), o qual será aplicado após a correção monetária descrita.

3.3)2. Majoração ou inclusão de Créditos com Garantia Real.

Somente serão pagos Créditos com Garantia Real com os valores constantes da Lista de Credores e que não forem objeto de impugnação de crédito. Os Créditos com Garantia Real que forem objeto de impugnação somente serão pagos após o trânsito em julgado da impugnação. Na hipótese de majoração de qualquer Crédito com Garantia Real, ou inclusão de novo Crédito com Garantia Real, em decorrência de eventual impugnação de crédito ou do julgamento de qualquer ação judicial, respectivo valor adicional será pago nos termos da Cláusula 3.1.6. e demais disposições previstas no plano para referida Classe. Se os pagamentos da classe já tiverem se iniciado, o primeiro pagamento ocorrerá com a próxima parcela, assim sucessivamente as demais, respeitando o mesmo prazo, número de parcelas, deságio, juros e correção previstas para classe.

3.3)3. Contestações de classificação.

Créditos com Garantia Real que tenham a sua classificação contestada por qualquer parte interessada somente podem ser pagos depois de transitada em julgado a sentença que determinar a qualificação do crédito controvertido, respeitados os termos da Lei de Falências.

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

CLASSE III

3.4) Créditos Quirografários.

As disposições deste Capítulo são aplicáveis apenas aos Créditos Quirografários, que terão seus pagamentos realizados dentro das seguintes condições:

3.4)1. Pagamento dos Créditos Quirografários – Até R\$ 20.000,00.

Os Credores Quirografários até R\$20.000,00 serão pagos nos seguintes termos:

POSTO BRASÍLIA – Avenida Paraná, 1369 – Centro – Colorado – PR – CEP 86.690-000

Página 31 de 47





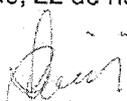
6.7) Eleição de foro.

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou que estiverem relacionadas a este Plano ou aos Créditos Sujeitos ao Plano serão resolvidas:

6.7)1. Pelo Juízo da Recuperação até a prolação da decisão de encerramento da Recuperação Judicial, e desde que não esteja pendente recurso com efeito suspensivo contra a referida decisão.

6.7)2. Pelos juízos competentes, conforme estabelecidos nos contratos originais firmados entre o POSTO BRASÍLIA e CONVENIÊNCIA BRASÍLIA e os respectivos Credores Sujeitos ao Plano, ou conforme estabelecido pela lei.

Colorado, 22 de novembro de 2017.


POSTO BRASÍLIA DE COLORADO LTDA.
CNPJ 78.929213/0001-90
SERGIO MARINI


POSTO BRASÍLIA DE COLORADO LTDA.
CNPJ 78.929213/0001-90
SERGIO MARINI JUNIOR

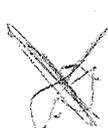
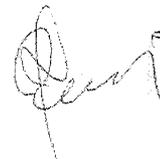

CONVENIÊNCIA BRASÍLIA LTDA. – ME
CNPJ 23.388.338/0001-68
SERGIO MARINI JUNIOR


CONVENIÊNCIA BRASÍLIA LTDA. – ME
CNPJ 23.388.338/0001-68
MARLENE VALERIO MARINI

7. ANEXOS

Os anexos a seguir identificam as informações essenciais para a propositura do presente Plano de Recuperação Judicial:

- Anexo I – Demonstrativo de Resultado Projetado;
- Anexo II – Fluxo de Caixa Projetado;
- Anexo III – Laudo Econômico-Financeiro;
- Anexo IV – Laudo de Avaliação de Bens do Ativo; e
- Anexo V – Lista de Credores do Plano de Recuperação Judicial.



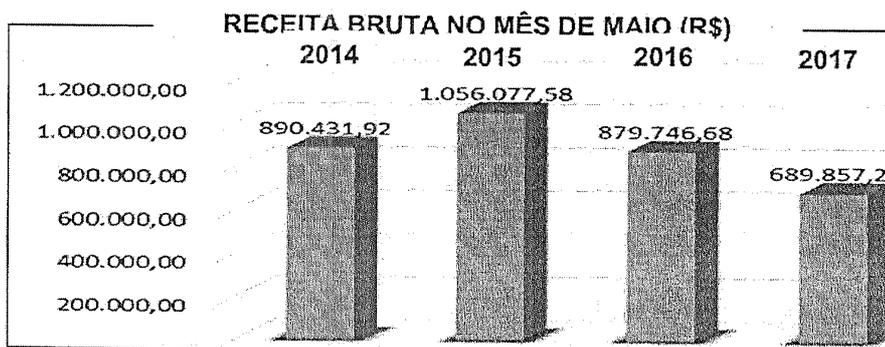



- C. Que em 25 de setembro de 2017, o Juízo da Recuperação deferiu o processamento da Recuperação Judicial, nomeando o Dr. Ely de Oliveira Faria, OAB/SP 201.088, como Administrador Judicial e nomeando o Contador Márcio Dalé, CRC 1SP 209.300/O-7 como seu auxiliar;
- D. Que a forte crise econômica e política que assola nosso país, gerando alto índice de desemprego, inflação em alta e queda do PIB, situações essas que afetam diretamente o orçamento das famílias. Gastos com transporte correspondem a 15% do orçamento de uma família, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Em tempos de economia, há mudanças nas rotinas e isso acaba afetando os postos de combustíveis.
- E. Que é a pior recessão desde os anos 1930, havendo recuo no Produto Interno Bruto (PIB) por mais de um ano consecutivo. A economia contraiu-se por cerca de 4,5% até o final de 2015. Em setembro de 2016, a taxa de desemprego chegava a 11,8% atingindo 12 milhões de brasileiros.
- F. Que somada a queda das vendas, os fatores econômicos têm levado ao aumento da inadimplência das pessoas físicas e jurídicas, o que tem afetado diretamente o POSTO BRASÍLIA e a CONVENIÊNCIA BRASÍLIA, os quais não ficaram imunes a inadimplência do mercado em que atuam;
- G. Que o alto endividamento bancário que está aliado as altas constantes da taxa básica de juros somadas à escassez de linhas de créditos, que culmina no aumento dos custos financeiros do POSTO BRASÍLIA e da CONVENIÊNCIA BRASÍLIA, o que reduziu seus resultados e, por consequência, afetou fortemente os seus fluxos de caixa;
- H. Que as relações que detinha junto a Ipiranga (contrato rescindido em 23/06/2017) faziam com que o POSTO BRASÍLIA trabalhasse com margem de lucro inferior à do mercado atual (carteiras brancas), refletindo diretamente





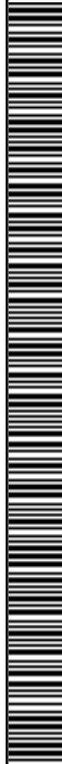
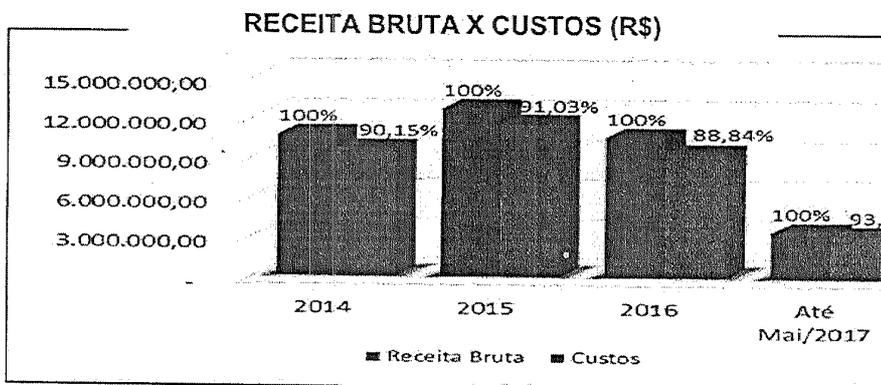
(cento e oitenta mil) a 230.000 (duzentos e trinta mil) litros mensais, e os impactos já começam a serem sentidos nos números:



A situação tem se agravado de tal forma, que a média de faturamento do POSTO BRASÍLIA está abaixo dos valores apurados em anos anteriores, em comparação com o mês de maio do ano de 2015 (maior média dos últimos anos), foi 34,68% (trinta e quatro vírgula sessenta e oito por cento) menor no mês de maio deste ano.

Além da evidente queda da Receita, no último ano o IAP passou a intensificar as vistorias, bem como aumentou as exigências para prover o licenciamento aos postos de combustíveis, o que gerou demasiado custo a empresa, não por menos, são diversas as exigências feitas pelo Instituto.

Arelado a essa situação, emanam ainda diversas exigências junto a Ipiranga na questão estrutural tanto do posto, quanto da loja de conveniência, o que reflete em aumento dos Custos da atividade, uma análise isolada das demonstrações contábeis da Requerente, demonstram a dificuldade em comento:





- (i) Carência para pagamento: Não haverá o pagamento do valor principal durante o período de 23 meses que se seguirem à data da publicação da decisão de Homologação Judicial do Plano;
- (ii) Prazo de pagamento: O pagamento do Crédito será em 8 (oito) anos, contados a partir do término do período de carência, mediante pagamentos semestrais, portanto, dividido em 16 parcelas;
- (iii) Deságio: sobre o valor de cada parcela (crédito), será aplicada um deságio de 60% (sessenta por cento) e após serão aplicadas as correções e juros previstas no plano;
- (iv) Juros e correção: Os Créditos com Garantia Real com contratos serão remunerados com base na Taxa Referencial – TR mensal, acumulada do mês que deu início ao prazo de carência até a data do pagamento, acrescida de 2% a.a. (dois por cento ao ano), juros simples, equivalente a 0,166% a.m. (zero vírgula cento e sessenta e seis por cento ao mês), o qual será aplicado após a correção monetária descrita.

3.4)2. Pagamento dos Créditos Quirografários – Acima R\$ 20.001,00.

Os Credores Quirografários acima de R\$20.001,00 serão pagos nos seguintes termos:

- (i) Carência para pagamento: Não haverá o pagamento do valor principal durante o período de 23 meses que se seguirem à data da publicação da decisão de Homologação Judicial do Plano;
- (ii) Prazo de pagamento: O pagamento do Crédito será em 15 (quinze) anos, contados a partir do término do período de carência, mediante pagamentos semestrais, portanto, dividido em 30 parcelas;
- (iii) Deságio: sobre o valor de cada parcela (crédito), será aplicada um deságio de 60% (sessenta por cento) e após serão aplicadas as correções e juros previstas no plano;
- (iv) Juros e correção: Os Créditos com Garantia Real com contratos serão remunerados com base na Taxa Referencial – TR mensal, acumulada do mês que deu início ao prazo de carência até a data do pagamento, acrescida de 2% a.a. (dois por cento ao ano), juros simples, equivalente a 0,166% a.m. (zero vírgula cento e sessenta e seis por cento ao mês), o qual será aplicado após a correção monetária descrita.





no preço do combustível, o que fez com que os produtos dos concorrentes entrassem com preço mais competitivo no mercado.

- I. Que até maio de 2017 a média de faturamento do POSTO BRASÍLIA e da CONVENIÊNCIA BRASÍLIA ficou abaixo dos valores apurados e anos anteriores, sendo em comparação com o ano de 2015, que foi a maior média dos últimos anos, a queda foi de 34,68%.
- J. Que no primeiro semestre de 2017 tivemos dificuldades para manter nossos compromissos em dia e apesar de todos os esforços não foi possível atingir o nosso ponto de equilíbrio financeiro, assim como não foi possível manter o equilíbrio com relação ao endividamento financeiro tendo em vista o alto custo dos empréstimos e financiamentos, custo esse gerado pelas altas taxas de juros praticadas no Brasil.
- K. Que houve um arrefecimento do mercado interno com sucessivas quedas no faturamento, as quais contribuíram para que o POSTO BRASÍLIA e a CONVENIÊNCIA BRASÍLIA, que buscam reorganizar suas operações, ajuizassem o Pedido do Plano de Recuperação Judicial, conforme dispõe a Lei nº 11.101/2005 – Processo Nº 0002244-63.2017.8.16.0072 distribuído na Vara Cível da Comarca de Colorado-PR;
- L. Que o POSTO BRASÍLIA e a CONVENIÊNCIA BRASÍLIA deverão apresentar o Plano de Recuperação Judicial dentro de um prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão que deferiu o pedido, conforme dispõe o Artigo 53 da Lei de Recuperação Judicial e Falências;
- M. Que o Plano do POSTO BRASÍLIA e da CONVENIÊNCIA BRASÍLIA atende a todos os requisitos impostos pela Lei nº 11.101/2005, principalmente aos dispostos nos três incisos do Artigo 53, dispondo de maneira pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, contendo a demonstração de

POSTO BRASÍLIA – Avenida Paraná, 1369 – Centro – Colorado – PR – CEP 86.690-000

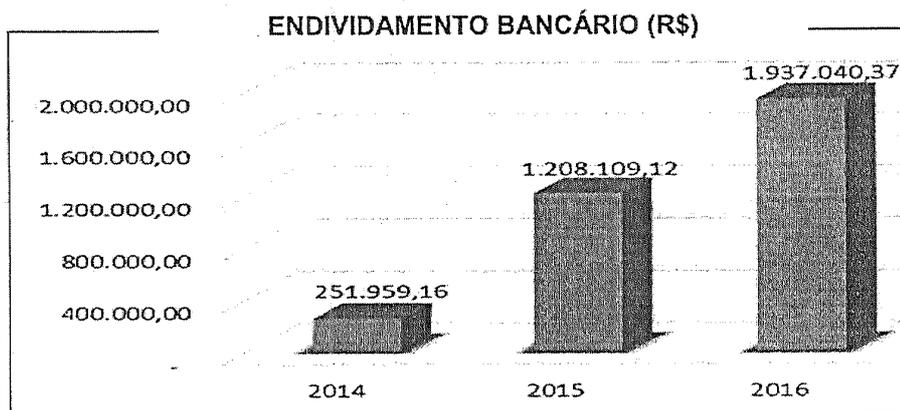
Página 4 de 47





A crise atualmente instalada no POSTO BRASÍLIA, se inicia pelo alarmante índice de incidência dos Custos sobre o Faturamento da empresa, do qual neste ano já chegou a 93,28% (noventa e três vírgula vinte e oito por cento) no acumulado até maio, e ainda pela baixa margem trabalhada junto aos produtos da Ipiranga.

As exigências feitas pelo IAP e pela própria Ipiranga, para exercício da atividade e uso da marca demandam em grande custo para a empresa, que como narrado já tem tido problemas quanto a queda das Receitas, o que gera um evidente arrefecimento do Capital de Giro da empresa, obrigando-a a captar recursos junto a terceiros (Instituições Financeiras) a curto prazo, o que fez com que Endividamento Bancário disparasse no ano passado:



Na comparação do endividamento de 2015 com o de 2016, temos que sofreu aumento de 37,63% (trinta e sete vírgula sessenta e três por cento), e não é só, em 2017 os números continuam a crescer. Até agosto foram contabilizados R\$ 4.546.252,83 (quatro milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos), que corresponde a um aumento de 134,70% (cento e trinta e quatro vírgula setenta por cento) do endividamento bancário em relação a 2016.

Atrelado as exposições feitas, o aumento endividamento bancário de forma acentuada tem refletido diretamente nos resultados da empresa. Isso porque o aumento das Despesas Financeiras (Juros, correção, entre outros) elevou-se excessivamente e nesse ano tem chego a níveis absolutamente inviáveis para a empresa.





3.4)3. Majoração ou inclusão de Créditos Quirografários.

Somente serão pagos Créditos Quirografários constantes da Lista de Credores que não sejam objeto de impugnação de crédito. Os Créditos Quirografários que forem objeto de impugnação somente serão pagos após o trânsito em julgado da impugnação. Na hipótese de majoração de qualquer Quirografário ou inclusão de novo Crédito Quirografário, em decorrência de eventual impugnação de crédito ou do julgamento de qualquer ação judicial, respectivo valor adicional será pago nos termos da Cláusula 3.1.6. e demais disposições previstas no plano para referida Classe. Se os pagamentos da classe já tiverem se iniciado, o primeiro pagamento ocorrerá com a próxima parcela, assim sucessivamente as demais, respeitando o mesmo prazo, número de parcelas, deságio, juros e correção previstas para classe.

3.4)4. Contestações de classificação.

Créditos Quirografários que tenham a sua classificação contestada por qualquer parte interessada somente podem ser pagos depois de transitada em julgado a sentença que determinar a qualificação do crédito controvertido ou mediante caução, respeitados os termos da Lei de Falências.

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS DE ME E EPP

CLASSE IV

3.5) Créditos de ME e EPP.

As disposições deste Capítulo são aplicáveis apenas aos Créditos de Microempresa (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), que terão seus pagamentos realizados dentro das seguintes condições:

3.5)1. Pagamento dos Créditos de ME e EPP.

Os Credores ME e EPP serão pagos nos seguintes termos:

- (i) Carência para pagamento: Não haverá o pagamento do valor principal durante o período de 23 meses que se seguirem à data da publicação da decisão de Homologação Judicial do Plano;





sua viabilidade econômica, laudo econômico-financeiro e de avaliação de bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada;

N. Que através deste Plano o POSTO BRASÍLIA e a CONVENIÊNCIA BRASÍLIA buscam superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios, com o objetivo de i) preservar a sua atividade empresarial, mantendo sua posição de destaque como um dos mais relevantes grupos econômicos da cidade de Colorado, Estado do Paraná; (ii) manter a fonte produtora, a geração de riquezas, tributos e empregos; (iii) preservar a empresa, sua função social e estimular a atividade econômica; e (iv) estabelecer a forma de pagamento de seus credores, sempre com vistas a atender aos seus melhores interesses;

O. Portanto, com base nas considerações descritas acima, a POSTO BRASÍLIA e a CONVENIÊNCIA BRASÍLIA mediante este Plano, buscam readequar-se dentro do mercado de combustíveis e conveniências novamente, para que voltem a ter lucratividade, propondo mediante este, novo prazo, forma para pagamento de Credores. Assim submete este Plano a aprovação da Assembleia Geral de Credores, que será convocada como nos termos do Artigo 56 da Lei de Recuperação Judicial, bem como à homologação judicial, nos moldes dispostos a seguir.

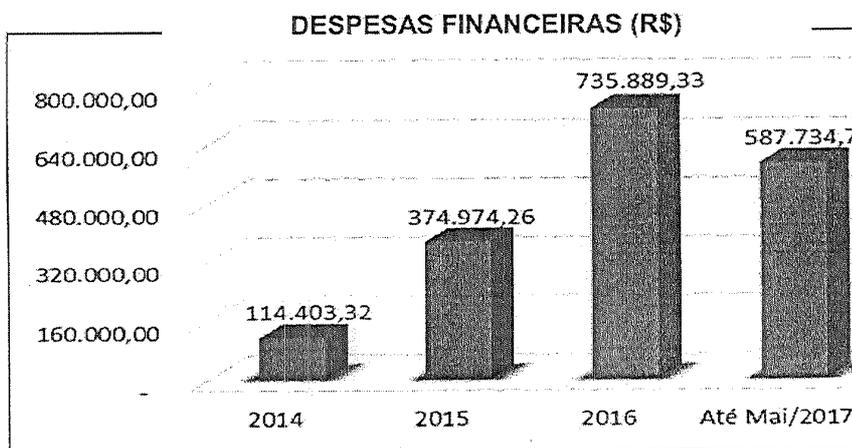
CAPITULO I

DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÕES

1.1) Regras de interpretação.

O Plano deve ser lido e interpretado de acordo com as regras estabelecidas neste Capítulo I. Este plano deverá sempre ser interpretado, na sua aplicação prática, de acordo com o art. 47 da Lei de Recuperação Judicial, bem como todas as demais disposições legais aplicáveis.





As Despesas Financeiras em apenas 5 meses do ano de 2017, já superaram os níveis de 2014 e 2015, considerando o montante de R\$ 721.794,00 (setecentos e noventa e um mil, setecentos e noventa e quatro reais) até agosto de 2017 foi atingido o total de despesas financeiras pagas em 2016, números estes que demonstram que a falta de capital de giro, capitalizada principalmente pelo alto endividamento junto a reformas estruturais e baixa margem de lucro, tem sufocado as Recuperandas.

Lógico é, que diante de todas as exigências de reformas estruturais, bem como a baixa margem trabalhada sobre os produtos comercializados no posto e na loja de conveniência, somado a alta inadimplência, o empréstimo acabou se tornando uma dependência para a sobrevivência das Recuperandas, do qual a única forma de manter o funcionamento das empresas foi mediante o ingresso desses recursos.

As dificuldades de mercado, acrescidas de alto nível de endividamento, têm comprometido as Receitas e evidentemente dizimou os lucros, o que vem dificultando, por conseguinte a administração das Recuperandas.

CAPÍTULO III

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

3.1) Disposições Gerais

3.1)1. Novação dos Créditos





- (ii) **Prazo de pagamento:** O pagamento do Crédito será em 8 (oito) anos, contados a partir do término do período de carência, mediante pagamentos semestrais, portanto, dividido em 16 parcelas;
- (iii) **Deságio:** sobre o valor de cada parcela (crédito), será aplicada um deságio de 60% (sessenta por cento) e após serão aplicadas as correções e juros previstas no plano;
- (iv) **Juros e correção:** Os Créditos com Garantia Real com contratos serão remunerados com base na Taxa Referencial – TR mensal, acumulada do mês que deu início ao prazo de carência até a data do pagamento, acrescida de 2% a.a. (dois por cento ao ano), juros simples, equivalente a 0,166% a.m. (zero vírgula cento e sessenta e seis por cento ao mês), o qual será aplicado após a correção monetária descrita.

3.5)2. Majoração ou inclusão de Créditos de ME e EPP.

Somente serão pagos Créditos de ME e EPP constantes da Lista de Credores que não sejam objeto de impugnação de crédito. Os Créditos ME e EPP que forem objeto de impugnação somente serão pagos após o trânsito em julgado da impugnação. Na hipótese de majoração de qualquer Crédito de ME e EPP, ou inclusão de novo Crédito de ME e EPP, em decorrência de eventual impugnação de crédito ou do julgamento de qualquer ação judicial, o respectivo valor adicional será pago nos termos da Cláusula 3.1.6. e demais disposições previstas no plano para referida Classe. Se os pagamentos da classe já tiverem se iniciado, o primeiro pagamento ocorrerá com a próxima parcela, assim sucessivamente as demais, respeitando o mesmo prazo, número de parcelas, deságio, juros e correção previstas para classe.

3.5)3. Contestações de classificação.

Créditos com ME e EPP que tenham a sua classificação contestada por qualquer parte interessada somente podem ser pagos depois de transitada em julgado a sentença que determinar a qualificação do crédito controvertido ou mediante caução, respeitados os termos da Lei de Falências.

CAPÍTULO IV

REESTRUTURAÇÃO ORGANIZACIONAL

4.1) Introdução





LEI Nº 11.101, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005.

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

1.2) Significados.

Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, têm os significados que lhes são atribuídos conforme item 1.9 e seguintes abaixo descritos. Esses termos e expressões são utilizados, conforme for apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído conforme item 1.9 e seguintes abaixo descritos. Os termos e expressões em letras maiúsculas que não tenham seu significado atribuído conforme item 1.9 e seguintes abaixo descritos devem ser lidos e interpretados conforme seu uso comum.

1.3) Títulos.

Os títulos das Cláusulas do Plano foram incluídos exclusivamente para referência e conveniência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões.

1.4) Preâmbulo.

O preâmbulo do Plano foi incluído exclusivamente para apresentar e esclarecer, em linhas gerais, o contexto econômico e jurídico em que o Plano é proposto, e não deve afetar o conteúdo ou a interpretação das Cláusulas do Plano. Os termos utilizados em letras maiúsculas no preâmbulo têm os significados que lhes são atribuídos conforme abaixo.

1.5) Conflito entre Cláusulas.

Na hipótese de haver conflito entre Cláusulas do Plano, a Cláusula que contiver disposição específica prevalecerá sobre a que contiver disposição genérica.

1.6) Conflito com Anexos.

Three handwritten signatures in black ink are visible at the bottom of the page. The first signature is crossed out with a large 'X'. The other two are more legible, appearing to be 'Rui' and 'A'.





O Plano de Recuperação Judicial aqui proposto pelo POSTO BRASÍLIA e pela CONVENIÊNCIA BRASÍLIA obriga a todos os Credores sujeitos a este Plano, sem prejuízo das garantias já constituídas, observado o disposto no Artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, a renovar todos os seus Créditos a fim de contribuir para que a POSTO BRASÍLIA e pela CONVENIÊNCIA BRASÍLIA superem a sua crise econômico-financeira.

Desta forma os Credores, inscritos na recuperação judicial, assim que aprovarem este Plano de Recuperação Judicial na Assembleia Geral de Credores ou sendo este Plano aprovado por determinação (decisão) judicial, se comprometem:

- a) A não reclamar quaisquer direitos de compensação contra quaisquer créditos devidos ao POSTO BRASÍLIA e a CONVENIÊNCIA BRASÍLIA com seus créditos inscritos na recuperação judicial;
- b) Abster-se de efetuar protestos junto aos cartórios ou apontamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito, tanto do devedor principal (POSTO BRASÍLIA e a CONVENIÊNCIA BRASÍLIA), seus sócios e garantidores;
- c) Nos casos em que possuir títulos de terceiros em garantia (cheques e duplicatas) em favor do POSTO BRASÍLIA e da CONVENIÊNCIA BRASÍLIA, abster-se de efetuar protestos junto aos cartórios ou apontamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito, destes terceiros;
- d) Deverá abster-se de efetuar protestos junto aos cartórios ou apontamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito dos títulos (Cheques, duplicatas e Promissórias, Confissões de Dívidas e outras formas existentes) emitidos pelo próprio POSTO BRASÍLIA e da CONVENIÊNCIA BRASÍLIA;
- e) Retirar do protesto junto aos cartórios e retirar os apontamentos existentes junto aos órgãos de proteção ao crédito, tanto do devedor principal (POSTO BRASÍLIA e da CONVENIÊNCIA BRASÍLIA), seus sócios e garantidores, no prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar da data da Assembleia de Credores que aprovar o plano de recuperação ou da decisão judicial que reverter eventual Assembleia que não aprove o referido plano;





4.1)1. Com base no artigo 50 da Lei nº 11.101/2005, lei da recuperação judicial e falência, que traz um rol não exaustivo de medidas que podem ser adotadas pela Administração da empresa, visando seu processo de recuperação, descrevemos a seguir, nesse plano de recuperação judicial, as medidas que pelo POSTO BRASÍLIA e a CONVENIÊNCIA BRASÍLIA estarão utilizando para alcançar a sua recuperação econômica- financeira.

4.1)2. O Plano para recuperação econômica e financeira do POSTO BRASÍLIA e da CONVENIÊNCIA BRASÍLIA está propondo várias medidas, ações e planejamento comercial serão adotados para que uma nova perspectiva de retomada de crescimento se estabeleça doravante, buscando o restabelecimento da boa ordem e da saúde da empresa como um todo.

4.2) Da Reestruturação Organizacional

Todos os processos estão sendo reavaliados e reorganizados a fim de reduzir despesas e custos operacionais, de forma a tornar a estrutura mais eficiente, cujos detalhes passamos a descrever:

4.2)1. Reestruturação da Área Administrativa.

A área administrativa é responsável pela centralização de toda informação de caráter gerencial, de pessoal (recursos humanos e folha de pagamento), tecnologia da informação, financeira, orçamentária e gestão dos processos. A geração de informação será priorizada e alimentação de dados sistematizada para gerar embasamento na tomada de decisão.

4.2)2. Reestruturação da Área Comercial.

Uma reestruturação completa da área comercial está em curso, na qual tanto o POSTO BRASÍLIA quanto a CONVENIÊNCIA BRASÍLIA estarão destinando foco comercial em estratégias de vendas. O foco no resultado deve estar presente tanto para quem quer comprar, quanto para quem quer vender, portanto todas as formas de vendas serão acompanhadas de maneira a privilegiar a atenção diferenciada no cliente.

As formas de comissionamento estão sendo revisadas e os salários de toda a empresa estão sendo reavaliados de acordo com o cargo e a média do mercado.

O novo foco comercial de resultado, possibilitará expansão e fortalecimento das vendas, cujas ações para cada setor/área de vendas serão discorridas a seguir.





Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do Plano e qualquer de seus Anexos, inclusive o Laudo Econômico-Financeiro, prevalecerá o disposto no Plano. Os Anexos não têm conteúdo vinculativo, senão quando expresso de forma diversa no Plano.

1.7) Conflito com Contratos Existentes.

Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do Plano e as disposições que estabeleçam obrigações para o POSTO BRASÍLIA e para a CONVENIÊNCIA BRASÍLIA e que constem de contratos celebrados com Credores Sujeitos ao Plano antes da Data do Pedido, o disposto no Plano prevalecerá.

1.8) O POSTO BRASÍLIA e a CONVENIÊNCIA BRASÍLIA enquanto grupo econômico de fato.

Como se observa do pedido de Recuperação Judicial elaborado pela Frizzo & Feriato Advocacia Empresarial, o POSTO BRASÍLIA e a CONVENIÊNCIA BRASÍLIA é um grupo econômico, e as sociedades que o integram estão financeira e operacionalmente interligadas de forma indissociável, embora cada uma desempenhe funções especializadas dentro do seu ramo de atividades, com caixa próprio. Como forma de proporcionar tratamento jurídico adequado a essa realidade econômica, o Plano trata como Grupo empresarial reconhecendo como uma única entidade econômica. Não obstante, cada sociedade do Grupo empresarial mantém a sua personalidade jurídica, a sua identidade própria, os seus direitos e as suas obrigações, seu caixa e recursos financeiros próprios, exceto quando disposto de forma diversa no Plano, para efeito do cumprimento de determinadas obrigações.

1.9) Administrador Judicial e seu Auxiliar:

Administrador judicial nomeado pelo Juízo de Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei de Recuperação Judicial. Administrador Judicial - Dr Ely de Oliveira Fariã e Auxiliar - Contador Marcio Dalé.

1.10) Anexo:

cada um dos documentos anexados ao Plano. A numeração de cada um dos Anexos refere-se à Cláusula do Plano em que tal Anexo tiver sido mencionado pela primeira vez.





- f) Nos casos em que possuir títulos de terceiros em garantia (cheques e duplicatas) do POSTO BRASÍLIA e da CONVENIÊNCIA BRASÍLIA, retirar os protestos junto aos cartórios e retirar os apontamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar da data da Assembleia de Credores que aprovar o plano de recuperação ou decisão judicial que reverter eventual Assembleia que não aprove o referido plano;
- g) Deverá retirar os protestos junto aos cartórios ou apontamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito dos títulos (Cheques, duplicatas e Promissórias, Confissões de Dívidas e outras formas existentes) emitidos pelo próprio POSTO BRASÍLIA e da CONVENIÊNCIA BRASÍLIA.

O não cumprimento deste item por parte do Credor deste Plano dará ao POSTO BRASÍLIA e a CONVENIÊNCIA BRASÍLIA o direito de buscar administrativamente ou judicialmente a reparação por danos.

Os Créditos aqui dispostos neste Plano deverão ser pagos na forma e no prazo, ressalvado as condições de cada Classe, salvo se o Credor concordar com um tratamento menos favorável para o recebimento de seu respectivo Crédito.

A aprovação do referido Plano em Assembleia Geral de Credores, implicará na suspensão de todos os processos contra terceiros e garantidores. A suspensão deverá perdurar enquanto a dívida novada estiver sendo devidamente paga pelas Recuperandas. Com a quitação dos créditos pela Recuperanda, as ações contra os terceiros deverão ser extintas, liberando os terceiros e garantidores a quaisquer títulos conforme dispõe o Código Civil em seus artigos 364 e 366.

3.1)2. Reestruturação de Créditos.

O Plano, observado o disposto no artigo 61 a Lei de Falências, nova todos os Créditos Sujeitos a ele, os quais serão pagos pelo POSTO BRASÍLIA e pela CONVENIÊNCIA BRASÍLIA nos prazos e formas estabelecidos neste Plano, para cada classe de Credores Sujeitos ao Plano, ainda que os contratos que deram origem aos Créditos Sujeitos ao Plano disponham de maneira diferente.

Com a referida novação, todas as obrigações, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis. Os Créditos Não Sujeitos ao Plano serão pagos na forma que forem acordados entre





4.2)3. Crédito Junto a Instituições Financeiras e Fornecedores.

Muito embora o Plano de Recuperação Judicial traga o “fôlego” necessário para a continuidade das atividades das empresas, será necessário ainda a disponibilidade de recursos financeiros e de crédito junto aos fornecedores, visando compor a necessidade de capital de giro gerado pelo longo ciclo financeiro que a própria atividade da empresa impõe. Portanto as empresas usarão de forma mais eficiente este recurso para reduzir a dependência de dinheiro de terceiros, o que não implica dizer que não irá utilizar recursos desta natureza, mas sim, continuará com as parcerias para manejar recursos de terceiros de maneira mais saudável.

A manutenção do crédito junto aos principais fornecedores, após o pedido de recuperação judicial, demonstra a confiança e a credibilidade que a empresa possui no seu mercado, além de demonstrar a confiança de que a conseguirá se recuperar econômica e financeiramente.

4.3) Reescalonamento do Endividamento Geral por Meio de Aprovação do Plano de Recuperação Judicial

Condições dispostas no “CAPÍTULO III” deste plano, que de acordo com o instituído no artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, representam uma novação das dívidas o POSTO BRASÍLIA e a CONVENIÊNCIA BRASÍLIA.

Para a viabilidade e sucesso do Plano de Recuperação Judicial, a novação da dívida está sendo apresentada de maneira geral, com exceção dos créditos de natureza trabalhista, dentro das seguintes condições:

- a) Prazo de pagamento: de até 15 (quinze) anos, sendo o valor dos créditos inscritos na recuperação judicial divididos em parcelas semestrais;
- b) Carência: 23 (vinte e três) meses de carência, com início do prazo no mês, em que houver a publicação da decisão de homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial aprovado na Assembleia Geral de Credores;
- c) Deságio: 60% (sessenta por cento) de deságio sobre o valor do crédito inscrito na recuperação judicial;
- d) Taxa de juros: 2% a.a. (dois por cento ao ano), juros simples equivalente a 0,166% a.m. (zero vírgula cento e sessenta e seis por cento ao mês);





1.11) Assembleia-Geral de Credores:

A assembleia-geral de credores do POSTO BRASÍLIA e da CONVENIÊNCIA BRASÍLIA, devidamente convocada e instalada, nos termos do Capítulo II, Seção II, da Lei de Falências.

1.12) Caixa Excedente:

EBITDA após (i) pagamento de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido, (ii) variação da necessidade de capital de giro, (iii) investimentos necessários para substituição de ativos e/ou atendimento de Legislação, (iv) pagamento de juros e principal sobre o endividamento, e (v) amortização de débitos fiscais.

1.13) Cláusula:

Cada um dos itens identificados por números cardinais no Plano.

1.14) Contratos Existentes:

Cada um dos instrumentos de dívida e/ou garantia firmados com os Credores.

1.15) Código Civil:

Lei nº 10.406/2002, que regula de forma sistemática as relações civis e comerciais de ordem privada no Brasil, e suas alterações subsequentes.

1.16) Crédito:

Todos os créditos e obrigações existentes na data do ajuizamento da recuperação judicial, sejam vencidos ou vincendos, estejam ou não sujeitos aos efeitos do Plano, conforme constantes da lista de credores apresentada na petição inicial do pedido de recuperação e, posteriormente, apresentada pelo Administrador Judicial, com as alterações decorrentes de acordos celebrados entre as partes ou de decisões judiciais.

1.17) Crédito com Garantia Real:

Cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano pertencente a Credor classificado pela Lista de Credores ou por decisão proferida em Impugnação de Crédito como pertencente à Classe mencionada no inciso II do art. 41 da Lei de Falências.

Two handwritten signatures in black ink are visible at the bottom of the page. The first signature is a stylized 'X' or similar mark, and the second is a more legible signature, possibly 'Marcio Frizzo'.





o POSTO BRASÍLIA e a CONVENIÊNCIA BRASÍLIA e o respectivo Credor Não Sujeito ao Plano.

3.1)3. Valor dos Créditos

Os valores dos créditos considerados para elaboração deste plano são os que constam na lista de Credores (Anexa a este Plano), a qual ainda está em fase de verificação e confirmação por parte do Administrador Judicial, segundo o Artigo 7º da Lei nº 11.101/2005.

Portanto, a Lista de Credores (Anexa a este Plano) poderá sofrer mudanças quanto a Credores e valores, conforme dispõe o § 1º do Artigo 7º da Lei nº 11.101/2005 e o texto normativo do artigo 55 da mesma Lei.

Nesse caso, se ocorrer mudanças na lista de Credores (Anexa a este Plano), desde que essa mudança seja definitiva, ou seja, esgotadas todas as fases de impugnação de valores, a lista de Credores que passa a fazer parte deste plano de recuperação é aquela que for gerada em definitivo pelo Administrador Judicial.

Sobre os créditos inscritos no Plano de Recuperação Judicial, incidirá sobre o valor da parcela a ser paga, após aplicado o deságio de 60% (sessenta por cento):

- a) Correção monetária: Sobre o valor da parcela a ser paga será aplicada, antes dos juros simples, correção monetária com base na Taxa Referencial – TR mensal, acumulada do mês que deu início ao prazo de carência até a data do pagamento.
- b) Taxa de juros remuneratória: 2% a.a. (dois por cento ao ano), juros simples, equivalente a 0,166% a.m. (zero vírgula cento e sessenta e seis por cento ao mês), o qual será aplicado após a correção monetária descrita acima, a contar do início do prazo de carência, e incidirá sobre o valor da parcela a ser paga.

3.1)4. Regras de Distribuição

Os Credores pertencentes a seu grupo serão pagos todos de maneira equitativa, de modo a não beneficiar qualquer credor dentro do mesmo grupo.

3.1)5. Revisão da Distribuição e Alocação dos Valores





- e) Correção monetária: Sobre o valor da parcela a ser paga será aplicada, antes dos juros simples previstos no plano, a correção monetária com base na Taxa Referencial – TR mensal, acumulada do mês que deu início ao prazo de carência até a data do pagamento.

As condições dispostas acima, são de fundamental importância para que o Plano de Recuperação Judicial atinja o seu objetivo, que é fazer com que o POSTO BRASÍLIA e a CONVENIÊNCIA BRASÍLIA voltem a ser viável econômica e financeiramente.

4.4) Do Período de Carência Após Aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia dos Credores ou Após Aprovação por Determinação Judicial

O período de carência é fundamental dentro do Plano de Recuperação Judicial, pois esse período é necessário para que o POSTO BRASÍLIA e a CONVENIÊNCIA BRASÍLIA possam recompor seu capital de giro e restabelecer o seu mercado, sem que seja necessário recorrer a empréstimos de curto prazo onerando sua atividade, procedimento este que poderia novamente inviabilizar as atividades da empresa.

Portanto, sem o período de carência estipulado nesse Plano de Recuperação Judicial não há como o POSTO BRASÍLIA e a CONVENIÊNCIA BRASÍLIA formar parte de um capital de giro próprio, conforme é exigido pelo ciclo econômico e financeiro da empresa.

4.5) Das Projeções Realizadas para o Plano de Recuperação Judicial

As projeções econômico-financeiras foram desenvolvidas considerando o crescimento contínuo do mercado em que atuam o POSTO BRASÍLIA e a CONVENIÊNCIA BRASÍLIA.

Os efeitos das medidas de melhorias foram projetados considerando a reestruturação organizacional que a Administração da empresa vem fazendo bem como foram calculadas com base em um cenário econômico realista, sendo as projeções possíveis de serem atingidas.

Para elaborar este Plano de Recuperação Judicial e estimar os resultados operacionais esperados para o período de recuperação, a gestão da empresa utilizou como base e fonte de informações dados históricos do próprio POSTO





1.18) Crédito de ME e EPP:

Cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano pertencente a Credor Sujeito ao Plano classificado pela Lista de Credores ou por decisão proferida em Impugnação de Crédito como pertencente à Classe mencionada no inciso IV do art. 41 da Lei de Falências.

1.19) Crédito Intragrupo ou Dívida Intragrupo:

Cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano que tenha como Credor qualquer das Recuperandas.

1.20) Crédito Não Sujeito ao Plano:

Cada um dos créditos e obrigações do POSTO BRASÍLIA e da CONVENIÊNCIA BRASÍLIA que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e que não são, em razão disso, afetados pelo Plano, por força do disposto no art. 49, caput e §§3º e 4º, e art. 194, ambos da Lei de Falências. São considerados Créditos Não Sujeitos ao Plano, dentre outros: (i) os Créditos constituídos após a Data do Pedido, inclusive os decorrentes dos Novos Recursos; (ii) os Créditos garantidos por alienação ou cessão fiduciária em garantia, até o limite de valor do bem dado em garantia, nos termos do art. 49, §3º, da Lei de Falências, desde que a referida alienação ou cessão fiduciária em garantia tenha sido devida e regularmente constituída e formalizada em data anterior à Data do Pedido; (iii) os Créditos decorrentes de contratos de arrendamento mercantil, nos termos do art. 49, §3º, da Lei de Falências; e (iv) os Créditos decorrentes de tributos.

1.21) Crédito Principal:

Valor constante da Lista de Credores.

1.22) Crédito Quirografário:

Cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano pertencente a Credor Sujeito ao Plano classificado na Lista de Credores ou por decisão proferida em Impugnação de Crédito como pertencente à Classe mencionada no inciso III do art. 41 da Lei de Falências, ou qualquer outro Crédito Sujeito ao Plano que não se enquadre como Crédito Trabalhista ou como Crédito com Garantia Real.





É válido ressaltar que a projeção do pagamento dos Créditos que estão sendo apresentados no Fluxo de Caixa projetado para este Plano, é com base em valores constantes na Lista de Credores da empresa, quaisquer alterações que possam ocorrer posteriormente com a publicação da Lista oficial de Credores confeccionada pelo Administrador Judicial, poderá acarretar em alteração de percentuais do pagamento no valor total que será distribuído entre Credores de cada grupo.

Em nenhuma das circunstâncias haverá a majoração: (I) do fluxo de pagamento; e (II) do valor total a ser distribuído entre os Credores a cada período, salvo nos casos em que o credor estiver habilitado como Credor Parceiro nos termos de aditivo que possa constar a este Plano ou o Credor participar do Leilão Reverso.

3.1)6. Créditos Novos que Podem Aderir ao Plano

Os Credores que aderirem posteriormente ao Plano de Recuperação Judicial não terão direito as distribuições que já estiverem sido efetuadas anteriormente ao seu ingresso como Credor.

Constitui-se, ainda, meio para aderir a este Plano as decisões transitadas em julgado onde comprove a existência e o valor do débito que seja devido pelo POSTO BRASÍLIA e pela CONVENIÊNCIA BRASÍLIA, para que essa possa determinar o grupo para enquadrar o Credor reclamante.

Aderindo as duas condições supracitadas o Credor terá o direito de adequar seu débito junto ao Plano, ficando este sujeito: A carência, ao prazo, as condições e a forma de pagamento definida nesse Plano de Recuperação Judicial.

As ações, inclusive trabalhistas, a serem propostas ou que estejam em fase de conhecimento, cujo fato gerador seja anterior ao protocolo da Recuperação Judicial do POSTO BRASÍLIA e da CONVENIÊNCIA BRASÍLIA, terão suas sentenças, acordos e valores pagos na mesma modalidade, forma e condições estabelecida neste plano, porém o saldo devedor deverá ser dividido no saldo remanescentes de parcelas.

3.1)7. Da Observância aos Limites Fixados para os Pagamentos

Os Credores aderentes a este Plano de Recuperação Judicial, em condições normais as previstas, em nenhuma ocasião receberão valores acima do que está pactuado, salvo em ocasiões especiais previstas nesse Plano tal como: Leilão





BRASÍLIA e da CONVENIÊNCIA BRASÍLIA, os quais envolveram as receitas, os custos e as despesas, bem como foram utilizados dados econômicos vinculados ao índice de inflação e projeções futuras baseadas nas análises das informações de mercado e da evolução que esperamos que se realize em relação à empresa, principalmente diante das mudanças que estão em andamento.

As projeções econômicas estão no "Demonstrativo de Resultado Projetado", enquanto que as projeções financeiras estão evidenciadas no "Fluxo de Caixa Projetado", sendo que nesse último demonstrativo constam os valores a serem pagos referentes aos créditos inscritos na recuperação judicial.

O Demonstrativo de Resultado Projetado e o Fluxo de Caixa Projetado constam como "anexo" a esse Plano de Recuperação Judicial, porém a seguir teceremos resumidamente comentários das principais premissas adotadas nas projeções realizadas.

4.5)1. Para o Demonstrativo de Resultado projetado.

Para projeção dos números que constam do Demonstrativo de Resultado Projetado observando o regime de caixa (efetiva entrada e saída), consideramos:

(i) Projeções da Receita Bruta (Faturamento).

A receita bruta (faturamento) projetada para 7 (sete) anos, sendo perpetuada a partir do ano 8, estão previstas e projetadas com base em dados históricos do POSTO BRASÍLIA e da CONVENIÊNCIA BRASÍLIA, considerando o cenário macroeconômico do Brasil, sendo que este último levou as projeções para um grau de maior prudência. Portanto, considerando o exposto, a receita bruta (faturamento) está projetada da seguinte forma:

- a. Para o primeiro ano (Ano 1) foi considerado um Faturamento de aproximadamente R\$ 9.500.000,00 (nove milhões e quinhentos mil reais), que leva em consideração as projeções feitas pelo POSTO BRASÍLIA e pela CONVENIÊNCIA BRASÍLIA para o ano de 2018 no que tange a vendas no varejo de combustíveis e lubrificantes e conveniências;
- b. A partir do Ano 2 até o Ano 7, a Receita Bruta vai evoluir com base em um percentual médio de inflação projetada qual é de 4,00% (quatro por cento) aliado a um crescimento médio esperado para o mercado de combustíveis de 2% (dois por cento);





1.23) Crédito Sujeito ao Plano:

Cada um dos créditos e obrigações do POSTO BRASÍLIA e da CONVENIÊNCIA BRASÍLIA existentes na Data do Pedido, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, estejam ou não constantes da Lista de Credores, tenham ou não participado da Assembleia-Geral de Credores, e que não estejam excetuados pelo art. 49, §§3º e 4º, e art. 194, ambos da Lei de Falências. Os Créditos Sujeitos ao Plano se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e, em razão disso, são passíveis de serem novados pelo Plano. São Créditos Sujeitos ao Plano, dentre outros: (i) os valores dos Créditos que superarem o valor dos bens dados em alienação fiduciária em garantia ou dos créditos dados em cessão fiduciária em garantia, conforme o caso; (ii) os valores dos Créditos decorrentes de sentenças e decisões judiciais e arbitrais, inclusive multas de qualquer tipo, proferidas em processos judiciais e arbitrais ajuizados antes ou depois da Data do Pedido, e relativos a eventos ocorridos anteriormente à Data do Pedido; (iii) os valores dos Créditos decorrentes de avais, fianças ou outras garantias pessoais prestadas, anteriormente à Data do Pedido, pelo POSTO BRASÍLIA ou pela CONVENIÊNCIA BRASÍLIA para assegurar o pagamento de dívidas das recuperandas ou de terceiros; e (iv) obrigações pecuniárias e não pecuniárias relativas a fatos geradores ocorridos anteriormente à Data do Pedido.

1.24) Crédito Trabalhista Controvertido:

Crédito Trabalhista que for objeto de reclamação trabalhista, de impugnação de crédito ou de qualquer outro processo judicial que esteja pendente de julgamento ou de trânsito em julgado.

1.25) Crédito Trabalhista Incontroverso:

Crédito Trabalhista líquido, certo e incontroverso.

1.26) Crédito Trabalhista:

Cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano decorrente da legislação do trabalho ou de acidente de trabalho, independentemente de estarem assim classificados na Lista de Credores.





Reverso ou que se faça constar em eventual aditivo a este Plano, aditivo este que poderá ser proposto tanto pelo POSTO BRASÍLIA e pela CONVENIÊNCIA BRASÍLIA quanto por Credores da recuperação judicial.

3.1)8. Condição de Pagamento para Credores Parceiros - Amortização Acelerada

Considerando as condições existentes até a data de conclusão deste Plano de Recuperação Judicial, destacamos que o mesmo não está prevendo condições especiais para os Credores parceiros, porém os Credores parceiros poderão ter condições diferenciadas para o recebimento dos seus créditos inscritos na recuperação judicial, desde que mediante termo de aditivo a este Plano de Recuperação Judicial, no qual será previsto os critérios para obtenção da condição diferenciada.

3.1)9. Unificação de Créditos.

Para fins de satisfação dos Créditos Sujeitos ao Plano, todas as Recuperandas são consideradas como devedoras solidárias dos Créditos Sujeitos ao Plano, pelo valor constante da Lista de Credores.

3.1)10. Forma de pagamento.

Os Créditos Sujeitos ao Plano devem ser pagos, nos termos deste Plano, por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de Transferência Eletrônica Disponível (TED), ou por qualquer outra forma que for acordada entre o POSTO BRASÍLIA e a CONVENIÊNCIA BRASÍLIA e o respectivo Credor sujeito ao Plano.

3.1)11. Informação das contas bancárias.

Os Credores Sujeitos ao Plano devem informar ao POSTO BRASÍLIA e a CONVENIÊNCIA BRASÍLIA suas respectivas contas bancárias para a realização de pagamentos, nas hipóteses previstas no Plano, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da publicação da decisão de Homologação Judicial do Plano, por meio de comunicação por escrito endereçada ao POSTO BRASÍLIA na forma da Cláusula 6.4. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias no prazo estabelecido não serão considerados como evento de descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os





- c. Do Ano 8 em diante, as projeções ficam estagnadas no patamar do Ano 7, por entendermos que a longo prazo as projeções se tornam inviáveis em decorrência da instabilidade do mercado brasileiro.

(ii) Projeções dos Tributos.

As projeções dos tributos foram realizadas considerando as respectivas alíquotas de cada imposto incidente sobre os produtos comercializados, sendo que os valores referentes às contribuições para o PIS e a COFINS estão projetadas considerando a forma não cumulativa, porém obedecem ao regime de monofásico, ou seja, já vem no custo do produto pois é a indústria responsável pelo recolhimento da cadeia. Da mesma forma os valores referentes ao ICMS estão projetados no custo dos produtos pois o POSTO BRASÍLIA é considerado substituído tributário.

Os impostos da CONVENIÊNCIA BRASÍLIA foram projetados com base no regime simplificado, regime no qual está enquadrada.

Quanto aos tributos incidentes sobre o Lucro, as projeções foram realizadas considerando que O POSTO BRASÍLIA apura estes tributos com base no Lucro Real e a CONVENIÊNCIA BRASÍLIA com base no Simples Nacional, observando assim para fins de projeção a legislação específica do Imposto de Renda para essa forma de apuração.

(iii) Projeções dos Custos.

Os custos de comercialização das mercadorias e dos produtos foram projetados partindo do custo médio praticado, quais foram realizados da seguinte forma:

- a. Para o primeiro ano (Ano 1) as mercadorias e produtos representam 90,02% (noventa vírgula dois por cento) do Faturamento projetado;
- b. Do Ano 2 ao Ano 7, os custos estão projetados prevendo uma inflação média projetada de 4,00% (quatro por cento) aliado a um crescimento médio esperado para o mercado de combustíveis de 2% (dois por cento);
- c. Do Ano 8 em diante os Custos seguem a lógica da Receita Bruta e com isso ficam nos mesmos patamares do Ano 7.





1.27) Créditos com Privilégio Geral:

Créditos detidos pelos Credores Quirografários, Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, sujeitos a tratamento privilegiado quanto ao seu pagamento.

1.28) Credor:

Qualquer titular de Crédito, seja Credor Sujeito ao Plano ou Credor Não Sujeito ao Plano.

1.29) Credor com Garantia Real:

Qualquer Credor detentor de Crédito com Garantia Real.

1.30) Credor ME e EPP:

Qualquer Credor detentor de Crédito de ME e EPP.

1.31) Credor Não Sujeito ao Plano:

Qualquer Credor detentor de Crédito Não Sujeito ao Plano.

1.32) Credor Quirografário:

Qualquer Credor detentor de Crédito Quirografário.

1.33) Credor Sujeito ao Plano:

Qualquer Credor detentor de Crédito Sujeito ao Plano.

1.34) Credor Trabalhista:

Qualquer Credor detentor de Crédito Trabalhista.

1.35) Credores Parceiros:

São credores inscritos no Plano de Recuperação que passarão a ser fornecedores de recursos e produtos para o POSTO BRASÍLIA e para a CONVENIÊNCIA BRASÍLIA que por consequência poderão promover amortização acelerada do crédito dos mesmos





pagamentos não terem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.

3.1)12. Início dos prazos para pagamento.

Os prazos previstos para pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano, bem como eventuais períodos de carência previstos no Plano, somente terão início a partir da data da publicação da decisão de Homologação Judicial do Plano.

3.1)13. Data do pagamento.

Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja considerado um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeito, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

3.1)14. Compensação.

O POSTO BRASÍLIA e a CONVENIÊNCIA BRASÍLIA poderão compensar, a seu critério, os Créditos Sujeitos ao Plano, com créditos que detiver frente aos respectivos Credores, até o valor de referidos Créditos Sujeitos ao Plano, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano.

3.1)15. Geração de Caixa Excedente.

Decorridos os prazos de carência conforme estabelecidos no Plano, até a liquidação integral da dívida reestruturada, se verificada a existência de Caixa Excedente ao final de cada ano fiscal, tal excedente deverá ser destinado para aceleração da amortização da dívida reestruturada, na proporção de 35% para pagamento dos Créditos Quirografários, e de 65% para os Créditos com Garantia Real, até o limite dos respectivos créditos. A amortização nos termos aqui definidos será obrigatória sempre que forem verificadas as seguintes condições cumulativas: (i) ausência de débitos fiscais vencidos, inclusive na hipótese de parcelamento (créditos parcelados não serão considerados vencidos, exceto se a parcela vencida não tiver sido paga); (ii) caixa mínimo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) que deverá ser atualizado anualmente pela Inflação.

3.1)15.1. A verificação do Caixa Excedente para amortização dos créditos reestruturados nos termos descritos na Cláusula 3.1 e seguintes será





(iv) Projeções das Despesas Operacionais.

Para as Despesas Operacionais, projetamos os gastos gerais para manutenção das atividades.

- a. Para o Ano 1 a projeção foi feita com base em valores projetados para o ano de 2017, onde as despesas administrativas representam 15,83% (quinze virgula oitenta e três por cento);
- b. Do Ano 2 ao Ano 7 sobre as despesas administrativas foram projetadas incidindo uma correção de 4,00% (quatro por cento);
- c. Do Ano 8 em diante os Custos seguem a lógica da Receita Bruta e com isso ficam nos mesmos patamares do Ano 7.

(v) Projeções das Despesas Financeiras .

No que tange as Despesas Financeiras, foi considerado o custo efetivo que o POSTO BRASÍLIA e a CONVENIÊNCIA BRASÍLIA terão para operar com diversas das operações financeiras, como desconto de duplicatas e a contratação de operações de crédito para o "fomento", assim temos:

- a. Em todo o período as despesas financeiras estão projetadas como uma reserva de valor suficiente para suprimento do caixa;
- b. Do Ano 8 em diante os Custos seguem a lógica da Receita Bruta e com isso ficam nos mesmos patamares do Ano 7.

4.5)2. Do Fluxo de Caixa Projetado.

A base para projeção do Fluxo de Caixa Projetado são as receitas, custos e despesas apurados no Demonstrativo de Resultado Projetado, sendo que para efeito de caixa (disponibilidades).

Após apresentarmos o valor referente as "Entradas da Operação" que representa as "Receitas Operacionais" apuradas no Demonstrativo de Resultado Projetado, bem como os empréstimos a serem tomados a título de "Capital de Giro", temos as saídas de "caixa", onde estão os valores referentes as "Saídas da Operação" que são os custos e despesas necessários a manutenção das atividades.

As projeções para os pagamentos aos Credores da recuperação judicial, com exceção dos créditos trabalhistas, constam no fluxo de caixa projetado a partir do Ano 3, considerando que os 23 primeiros meses, a contar do mês que houver





1.36) Data do Pedido:

Dia 26 de junho 2017, data em que o POSTO BRASÍLIA e a CONVENIÊNCIA BRASÍLIA protocolou em juízo o pedido de Recuperação Judicial.

1.37) Dia Útil:

Qualquer dia que não um sábado, domingo ou um dia em que os bancos comerciais estão obrigados ou autorizados por lei a permanecer fechados em Colorado, Estado do Paraná.

1.38) EBITDA:

Significa o somatório (i) do lucro/prejuízo antes de deduzidos os impostos, tributos, contribuições e participações minoritárias; (ii) das despesas de depreciação e amortização; (iii) das despesas financeiras deduzidas das receitas financeiras; e (iv) das despesas não operacionais e/ou não recorrentes deduzidas das receitas não operacionais e/ou não recorrentes ocorridas no mesmo período.

1.39) Garantia Real:

Cada um dos direitos reais de garantia, inclusive penhores e hipotecas, que tenham sido constituídos para assegurar o pagamento dos Créditos com Garantia Real. Para os efeitos deste Plano, serão consideradas Garantias Reais somente os direitos reais de garantia que, na Data do Pedido, estiverem devida e regularmente constituídos e formalizados, nos termos das respectivas leis que os disciplinam.

1.40) Posto Brasília e Conveniência Brasília:

O grupo societário de fato constituído exclusivamente pelas sociedades Posto Brasília de Colorado Ltda. – Em Recuperação Judicial e Conveniência Brasília Ltda. – Em Recuperação Judicial.

1.41) Homologação Judicial do Plano:





realizada por uma auditoria independente, no prazo de 90 dias após o fechamento do exercício fiscal.

3.1)16. Juros e Correção:

Os juros e correção monetária aplicáveis aos créditos novados com a aprovação do plano serão os que constam das disposições específicas descritas nas cláusulas respectivas.

3.1)17. Créditos Não Sujeitos ao Plano.

Os titulares de Créditos Não Sujeitos ao Plano poderão optar por receber seus Créditos Não Sujeitos ao Plano na forma estabelecida no Plano para pagamento dos Credores com Garantia Real ou dos Credores Quirografários.

3.1)18. Créditos Intragrupo.

A critério do POSTO BRASÍLIA e da CONVENIÊNCIA BRASÍLIA, os Créditos Intragrupo poderão ser compensados até o limite de onde se compensarem. Em hipótese alguma haverá desembolso de valores para pagamento de quaisquer Créditos Intragrupo: (i) antes da satisfação integral de todos os demais Créditos Sujeito ao Plano; (ii) antes do decurso do prazo de 15 anos, contados da Homologação Judicial do Plano.

3.1)19. Extinção do Débito Mediante Quitação

Ocorrendo todos os pagamentos, ressalvados os determinados prazos para efetua-los conforme disposto para cada grupo de Credores, estará o POSTO BRASÍLIA e a CONVENIÊNCIA BRASÍLIA livre de tais obrigações, visto que se trata de quitação plena, irrevogável e irretroatável.

Sendo quitados os débitos inseridos nesse Plano de Recuperação Judicial, não mais poderão reclamar os Credores, pois estará o POSTO BRASÍLIA e a CONVENIÊNCIA BRASÍLIA desobrigados quanto a quaisquer responsabilidades quanto a tais débitos.

O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos neste Plano exonera o POSTO BRASÍLIA e a CONVENIÊNCIA BRASÍLIA de qualquer das obrigações decorrentes de contratos de trabalho, da Legislação Trabalhista e de acordos trabalhistas firmados com o sindicato e o Ministério do Trabalho.





o transito em julgado da decisão que homologar a Assembleia Geral de Credores, estão contemplados pelo período de carência.

Destacamos, ainda, que os valores referentes ao pagamento das parcelas dos créditos inscritos na recuperação judicial estão projetados no fluxo de caixa considerando o deságio, correção monetária e taxa de juros, conforme descrito neste Plano de Recuperação Judicial.

4.6) DA ADMINISTRAÇÃO

4.6)1. Continuidade das Atividades.

O POSTO BRASÍLIA e a CONVENIÊNCIA BRASÍLIA estarão sujeitas a determinadas limitações impostas no Plano de Recuperação Judicial, mas ainda tem o direito de desenvolver suas atividades e de realizar todos os atos consistentes com seu objeto social, bem como nomear e destituir administrador, gerente ou qualquer outro cargo de administração, podendo realizar quaisquer alterações de seu Contrato Social, esse último respeitando a prestação de informações ao Juízo do processo de Recuperação Judicial.

4.6)2. Fomento Ligado a Atividade da Empresa.

O POSTO BRASÍLIA e a CONVENIÊNCIA BRASÍLIA poderão desenvolver atividades de fomento, por meio de adiantamento de valores a seus fornecedores de bens e serviços, visando a garantia de fornecimento de insumos e serviços.

4.6)3. Da Obtenção de Recursos.

O POSTO BRASÍLIA e a CONVENIÊNCIA BRASÍLIA ainda poderão obter uma ou mais linhas de empréstimos e financiamentos, com o objetivo de desenvolver suas atividades, e poderá constituir garantias reais e/ou fiduciárias sobre seus bens, desde que não afete ou prejudique as garantias reais ou fiduciárias já constituídas ou que venham a ser constituídas em razão e nos termos deste Plano, ou que tiverem sido mantidas a qualquer Credor nos termos deste Plano, sempre com o objetivo de garantir o pagamento de tais empréstimos e financiamentos.

Esclarecendo, ainda, que a Administração do POSTO BRASÍLIA e da CONVENIÊNCIA BRASÍLIA está, e estará empenhada em recuperar o seu junto ao mercado (Instituições Financeiras, Fornecedores e Outros).





A decisão judicial, proferida pelo Juízo da Recuperação ou pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ou outro que seja competente, que concede a recuperação judicial ao POSTO BRASÍLIA e a CONVENIÊNCIA BRASÍLIA, nos termos do art. 58, caput, ou do art. 58, §1º, da Lei de Falências. Para todos os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data decisão judicial que conceder a recuperação judicial ao POSTO BRASÍLIA e a CONVENIÊNCIA BRASÍLIA.

1.42) Insumos, Mercadorias e Produtos e Prestação de Serviços Essenciais:

Significa todo produto ou serviço sem os quais não é possível a manutenção da atividade operacional.

1.43) Juízo da Recuperação:

Juízo da Vara Cível de Colorado, ou qualquer outro juízo que seja declarado competente para o processamento e o julgamento da Recuperação Judicial.

1.44) Laudo Econômico-Financeiro:

Laudo econômico-financeiro, elaborado conforme o art. 53, III, da LRF.

1.45) Laudo de Avaliação de Bens e Ativos:

Laudo de avaliação de bens e ativos, elaborado conforme o art. 53, III da LRF.

1.46) Lei de Falências:

Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula os processos de falência e de recuperação judicial e extrajudicial no Brasil, e suas alterações subsequentes.

1.47) Lei das Sociedades por Ações:

Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que regula a constituição e funcionamento das sociedades no Brasil, e suas alterações subsequentes.

1.48) Lista de Credores:

Qualquer lista contendo a relação de Credores Sujeitos ao Plano, elaborada pelas Recuperandas ou pelo Administrador Judicial, nos termos dos arts. 7º, II,





3.1)20. Da Realização de Leilões Reversos

Atendendo as premissas estabelecidas para os pagamentos dos créditos inscritos nesse Plano de Recuperação Judicial, objetivando a amortização acelerada, e atendido aos aspectos estabelecidos nos meios de recuperação, principalmente aqueles que visam atender as melhorias administrativas, comerciais e financeiras, gerando suficiência de caixa, O POSTO BRASÍLIA e a CONVENIÊNCIA BRASÍLIA estarão aptos a propor a antecipação do pagamento dos créditos inscritos na recuperação judicial adotando a prática do Leilão Reverso.

Quando da realização do Leilão Reverso o POSTO BRASÍLIA e a CONVENIÊNCIA BRASÍLIA realizarão a publicação de edital, no Diário Oficial da União, aonde constará as regras fixadas para o Leilão (prazo, condição de pagamento, deságio, volume de crédito e outros).

3.1)21. Quadro Resumo das Condições e Prazos para Pagamento dos Credores

Os Credores do POSTO BRASÍLIA e da CONVENIÊNCIA BRASÍLIA serão pagos mediante os termos e condições deste Plano de Recuperação Judicial, que de forma resumida demonstramos no quadro abaixo:

TIPO DE CRÉDITO	CARÊNCIA	PERÍODO DE PAGAMENTOS	TOTAL PRAZO	DESCONTO
Classe I – Trabalhistas	-	1 ano	1 ano	-
Classe II – Garantia Real	23 meses	15 anos	17 anos	60%
Classe III – Quirografários – até R\$20.000,00	23 meses	8 anos	10 anos	60%
Classe III – Quirografários – acima R\$ 20.000,01	23 meses	15 anos	17 anos	60%
Classe IV – ME ou EPP	23 meses	8 anos	10 anos	60%

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

CLASSE I

3.2) Créditos Trabalhistas.

As disposições deste Capítulo são aplicáveis apenas aos Créditos Trabalhistas, independentemente de seu valor, que terão seus pagamentos realizados dentro das seguintes condições:





CAPÍTULO V

EFEITOS DO PLANO

5.1) Vinculação do Plano.

As disposições do Plano vinculam o POSTO BRASÍLIA e a CONVENIÊNCIA BRASÍLIA, os Credores Sujeitos ao Plano e o Garantidores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título, a partir da Homologação Judicial do Plano.

5.2) Extinção de processos judiciais.

Com a Homologação Judicial do Plano, todas as execuções judiciais e /ou cumprimentos de sentença contra o POSTO BRASÍLIA e a CONVENIÊNCIA BRASÍLIA, seus sócios, controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas, outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico relativas aos créditos sujeitos ao Plano serão extintas, diante da novação da dívida.

5.3) Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida.

Os processos judiciais e arbitrais de conhecimento ajuizados por Credores Sujeitos ao Plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida ou em liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos foros, até que haja a fixação do valor do Crédito Sujeito ao Plano, ocasião em que o Credor Sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano. Em hipótese alguma haverá pagamento de Credores Sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano, inclusive em processos judiciais ou arbitrais ajuizados que estiverem em curso quando da Homologação Judicial do Plano ou que forem ajuizados após a Homologação Judicial do Plano.

5.4) Cobrança dos Créditos Sujeitos ao Plano.

Os Credores Sujeitos ao Plano não poderão, a partir da Data do Pedido, efetuar nenhuma medida, judicial ou extrajudicial, que vise à cobrança ou ao recebimento dos Créditos Sujeitos ao Plano, seja nos termos em que foram originalmente constituídos, seja nos termos deste Plano, inclusive (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial ou arbitral de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito Sujeito ao Plano contra o POSTO BRASÍLIA e a





18, e 51, III, da Lei de Falências. Para os efeitos do Plano, será considerada Lista de Credores aquela que, na data da análise, tiver sido apresentada por último nos autos da Recuperação Judicial.

1.49) ME ou EPP:

Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, conforme Lei Complementar nº 123/2006.

1.50) Novos Recursos:

Valores extra concursais a serem obtidos pelo POSTO BRASÍLIA e pela CONVENIÊNCIA BRASÍLIA após a Homologação Judicial do Plano.

1.51) Plano:

Este plano de recuperação judicial conjunto do POSTO BRASÍLIA e da CONVENIÊNCIA BRASÍLIA, conforme submetido ao Juízo da Recuperação.

1.52) Procedimento Competitivo:

Qualquer dos procedimentos judiciais previstos ou autorizados pela Lei nº 11.101/2005 para a alienação de bens de massas falidas ou empresas em recuperação judicial.

1.53) Quitação:

Quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos Sujeitos ao Plano, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, que ocorre no momento da subscrição de Ações, ou pagamento em dinheiro do respectivo Crédito, nos termos do Plano.

1.54) Recuperação Judicial:

O processo de recuperação judicial do POSTO BRASÍLIA e da CONVENIÊNCIA BRASÍLIA, autuado sob o nº 0002244-63.2017.8.16.0072, e em curso perante o Juízo da Recuperação.

1.55) Recuperandas:

Qualquer das sociedades que constituem o Grupo Empresarial POSTO BRASÍLIA e CONVENIÊNCIA BRASÍLIA, consideradas individualmente.





3.2)1. Pagamento dos Créditos Trabalhistas Incontroversos.

Os Créditos Trabalhistas Incontroversos devem ser pagos da seguinte forma:

- (i) o valor correspondente a até 05 (cinco) salários mínimos, relativos a créditos de natureza estritamente salarial e vencidos até 03 (três) meses anteriores à Data do Pedido, serão pagos no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da publicação da decisão de Homologação Judicial do Plano acrescidos de juros com base na TR; e
- (ii) o restante será pago dentre de 1 ano, em 2 (duas) parcelas semestrais, iguais e sucessivas, com a primeira parcela sendo devida 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da decisão de Homologação Judicial do Plano.

3.2)2. Pagamento dos Créditos Trabalhistas Controvertidos.

Os Créditos Trabalhistas Controvertidos devem ser pagos na forma estabelecida no Capítulo IV, após os valores serem fixados nas sentenças condenatórias definitivas ou homologatórias de acordo, conforme o caso. Em qualquer caso, os prazos para pagamento dos Créditos Trabalhistas Controvertidos terão início somente quando do trânsito em julgado das respectivas sentenças condenatórias definitivas ou homologatórias de acordo e após terem sido habilitados junto a recuperação judicial.

O POSTO BRASÍLIA e a CONVENIÊNCIA BRASÍLIA envidarão seus melhores esforços para buscar, no menor prazo possível, a obtenção de acordos razoáveis com os Credores Trabalhistas no âmbito de tais reclamações trabalhistas.

3.2)3. Antecipação de pagamento dos Créditos Trabalhistas.

O POSTO BRASÍLIA e a CONVENIÊNCIA BRASÍLIA podem antecipar os pagamentos dos Créditos Trabalhistas, desde que de forma proporcional e abrangendo todos os credores da classe, com exceção dos Créditos Trabalhistas que sejam, quando da antecipação de pagamentos, Créditos Trabalhistas Controvertidos, os quais continuarão a ser pagos nos termos da Cláusula 3.1.8.

3.2)4. Majoração ou inclusão de Crédito Trabalhista.





CONVENIÊNCIA BRASÍLIA e Garantidores; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra o POSTO BRASÍLIA e a CONVENIÊNCIA BRASÍLIA relacionada a qualquer Crédito Sujeito ao Plano; (iii) penhorar, sequestrar, arrestar, bloquear ou tornar indisponíveis, por qualquer forma, em qualquer foro, nacional ou estrangeiro, quaisquer bens do POSTO BRASÍLIA e a CONVENIÊNCIA BRASÍLIA e dos Garantidores para satisfazer seus Créditos Sujeitos ao Plano; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real, pessoal ou fiduciária sobre bens e direitos do POSTO BRASÍLIA e a CONVENIÊNCIA BRASÍLIA e de Garantidores ou de quaisquer pessoas naturais a eles de qualquer forma vinculados para assegurar o pagamento de seus Créditos Sujeitos ao Plano; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido ao POSTO BRASÍLIA e a CONVENIÊNCIA BRASÍLIA e de Garantidores com seus Créditos Sujeitos ao Plano; (vi) reter quaisquer valores que lhes sejam entregues, em depósito ou a qualquer título, pelo POSTO BRASÍLIA e a CONVENIÊNCIA BRASÍLIA; (vii) negativar ou inscrever qualquer sociedade do POSTO BRASÍLIA e a CONVENIÊNCIA BRASÍLIA e de Garantidores junto aos órgãos de proteção ao crédito ou gerar qualquer notificação aos clientes do POSTO BRASÍLIA e a CONVENIÊNCIA BRASÍLIA que possa impactar negativamente a continuidade das atividades do POSTO BRASÍLIA e a CONVENIÊNCIA BRASÍLIA, inclusive em relação aos Créditos Não Sujeitos ao Plano que integrem instrumentos de dívida ou garantia firmados com os Credores ou (viii) buscar a satisfação de seus Créditos Sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios.

5.5) Alcance das disposições do Plano.

Os termos e condições do presente Plano se estenderão a todos os Credores Sujeitos ao Plano após a Homologação Judicial do Plano, mesmo no caso daqueles que não votaram a favor do mesmo quando da Assembleia-Geral de Credores.

5.6) Modificação do Plano na Assembleia-Geral de Credores.

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pelo POSTO BRASÍLIA e a CONVENIÊNCIA BRASÍLIA a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano e enquanto não encerrada a Recuperação Judicial, havendo ou não descumprimento do Plano, vinculando o POSTO BRASÍLIA e a CONVENIÊNCIA BRASÍLIA e todos os Credores Sujeitos ao Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pelo POSTO BRASÍLIA e a CONVENIÊNCIA BRASÍLIA e sejam submetidos a





1.56) TR:

Taxa referencial de juros, calculada e divulgada pelo Banco Central do Brasil.

CAPITULO II

**DOS OBJETIVOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
E RAZÕES DA CRISE**

2.1) Dos Objetivos do Plano de Recuperação Judicial

Diante da dificuldade das Recuperandas POSTO BRASÍLIA e CONVENIÊNCIA BRASÍLIA em cumprir com as suas obrigações financeiras, este Plano de Recuperação objetiva a geração de fluxo de caixa operacional necessário ao pagamento da dívida depois de reestruturada, bem como a geração de capital de giro e recursos necessários para a continuidade de todas as atividades das Recuperandas permitindo a superação da situação de crise financeira, além de permitir a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores, resultando disso ainda, a preservação do próprio grupo empresarial, da sua função social e da continuidade do estímulo à atividade econômica (artigo 47, Lei 11.101/2005). Em resumo, e para se atingir esses objetivos, o Plano utiliza, dentre outros, os seguintes medidas de recuperação: (i) concessão de prazos e condições especiais para pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano, como forma de adequar o endividamento do POSTO BRASÍLIA e da CONVENIÊNCIA BRASÍLIA ao seu fluxo de caixa; (ii) criação de estímulo aos Credores Fornecedores Essenciais continuem com o fornecimento de mercadorias e serviços essenciais à continuidade do POSTO BRASÍLIA e da CONVENIÊNCIA BRASÍLIA; (iii) reestruturação da administração com implantação de Governança Corporativa; (iv) instalação de Conselho de Administração.

2.2) Das Razões da Crise Econômico e Financeira

Tratando primeiramente de fatores macroeconômicos, um dos sintomas da crise é a forte recessão econômica. É a pior recessão desde os anos 1930, havendo recuo no Produto Interno Bruto (PIB) por mais de um ano consecutivo. A economia contraiu-se por cerca de 4,5% até o final de 2015. Em setembro de 2016, a taxa de desemprego chegava a 11,8%, atingindo 12 milhões de brasileiros.





votação na Assembleia-Geral de Credores, e que seja atingido o quórum requerido pelo art. 45 e 58, caput ou §1º, da Lei de Falências.

5.7) Cessões de créditos.

Após a Homologação Judicial, os Credores Sujeitos ao Plano poderão ceder seus Créditos Sujeitos ao Plano a outros Credores ou a terceiros, e a respectiva cessão produzirá efeitos a partir da notificação do POSTO BRASÍLIA e a CONVENIÊNCIA BRASÍLIA, nos termos do Código Civil. O cessionário que receber o Crédito Sujeito ao Plano cedido será considerado, para todos os fins e efeitos, Credor Sujeito ao Plano.

5.8) Sub-rogações.

Créditos relativos ao direito de regresso contra o POSTO BRASÍLIA e a CONVENIÊNCIA BRASÍLIA, e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de Créditos Sujeitos ao Plano, serão pagos nos termos estabelecidos no Plano. O credor por sub-rogação será considerado, para todos os fins e efeitos, Credor Sujeito ao Plano.

5.9) Descumprimento do Plano.

Este Plano somente será considerado inadimplido se o POSTO BRASÍLIA e a CONVENIÊNCIA BRASÍLIA deixar de efetuar quaisquer 3 (três) pagamentos consecutivos devidos, na forma e nos valores previstos no Plano. Qualquer evento de inadimplemento deverá ser comunicado às Recuperandas por meio de notificação a ser enviada nos termos da Cláusula 6.4, caso em que as Recuperandas poderão, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da referida notificação, (i) purgar a mora, efetuando o pagamento dos valores devidos; ou (ii) requerer a convocação de uma Assembleia-Geral de Credores para deliberar a respeito de eventual alteração do Plano que saneie ou supra tal descumprimento. Somente haverá a convocação da recuperação judicial em falência das Recuperandas caso (a) a Recuperanda não adote uma das medidas previstas nos incisos (i) e (ii) desta Cláusula ou (ii) a alteração do Plano não seja aprovada em Assembleia Geral de Credores na forma do art. 58, caput ou §§1º e 2º, da Lei de Falências.

Three handwritten signatures in black ink are visible at the bottom of the page, positioned below the footer text.





CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1) Divisibilidade das previsões do Plano.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

6.2) Quitação.

Com a realização do pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano, os respectivos Credores Sujeitos ao Plano outorgarão a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação em favor do POSTO BRASÍLIA e da CONVENIÊNCIA BRASÍLIA, avalistas e fiadores, abrangendo inclusive multas, encargos financeiros, ou quaisquer outras despesas incorridas pelo Credor Sujeito ao Plano, para nada mais pretender ou reclamar, a qualquer tempo, sob qualquer título.

6.3) Encerramento da Recuperação Judicial.

A Recuperação Judicial será encerrada a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, a requerimento do POSTO BRASÍLIA e da CONVENIÊNCIA BRASÍLIA, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem até 2 (dois) anos após a Homologação Judicial do Plano sejam cumpridas.

6.4) Notificações.

Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações ao POSTO BRASÍLIA e a CONVENIÊNCIA BRASÍLIA requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por courier, e efetivamente entregues; ou (ii) enviadas por e-mail. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, ou de outra forma que vier a ser indicada pelo POSTO BRASÍLIA e pela CONVENIÊNCIA BRASÍLIA nos autos da Recuperação Judicial:

